



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001255/2010-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.351 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MOVIMENTA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2010

SÓCIO ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

CONFIGURAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA.

A responsabilização do sócio administrador da empresa pelo crédito constituído é atribuída quando constata, nos procedimentos fiscais, a ocorrência das situações do art. 135, do CTN, e quando não é afastada pelos interessados a ocorrência registrada das infrações cometidas.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. PENALIDADE.

Nos termos do art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212 /91, o contribuinte deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, quando intimado para fazê-lo, circunstância em que quando não atendido é possível de aplicação de penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa MOVIMENTA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA. E OUTROS, contra o Acórdão de Julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (6ª Turma da DRJ/CPS), que julgou improcedente as impugnações e manteve o crédito tributário lançado, inclusive a sujeição passiva solidária dos sócios da empresa, Sr. BRUNO GUILHERMINO e Sr. AMÉRICO MATHIAS.

Da mesma ação fiscal resultou em outros autos de infrações, do qual conforme relatório da DRJ de origem, este Auto de Infração de nº 37.276.2913, em procedimento fiscal com início no dia 02/03/2010 e finalizado em 16/06/2010, consta que o contribuinte não prestou os esclarecimentos solicitados sobre a razão da entrega de suas GFIP GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL entre 01/2006 e 03/2010 com as informação de "empresa optante pelo SIMPLES", quando fora excluída desta sistemática em 2003 e não fez a opção pelo SIMPLES Nacional, e, além disso, não apresentou os balanços patrimoniais, o Contrato Social e respectivas alterações, a relação de imóveis e veículos integrantes do seu Ativo imobilizado e a DIPJ, omissões essas que constituem infração ao art. 32, inciso III e § 11, da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consoante o relatório fiscal (REFISC) e descrições lançadas no relatório da DRJ de origem, os fatos que originam as infrações foram as seguintes:

1º) A empresa não foi encontrada no endereço constante do cadastro do CNPJ;

2º) Os sócios foram intimados por Termo de Intimação Fiscal enviado pelo Correio, com ciência por AR, a efetuar a regularização cadastral da empresa, mas, em 24/05/2010, compareceu à DRF Barueri uma procuradora da empresa, apresentando uma alteração contratual datada de 14/07/2008, não registrada em Cartório, da qual constava o endereço "Rua Caio Prado, 267". Todavia, em diligência ao referido local em 14/06/2010, a fiscalização constatou haver ali apenas uma empresa de locação de "escritórios virtuais", ou seja, não havia nenhum empregado da "MOVIMENTA" no local, embora na GFIP de 03/2010 constasse a existência de 136 vínculos trabalhistas;

3º) A ocultação do endereço real da empresa, por obstar o procedimento fiscal, foi considerado como circunstância agravante da multa, conforme art. 290, inciso IV, do RPS;

4º) O valor base da multa, de R\$ 18.561,50, foi estipulado pelos art. 92 e 102 da Lei 8.212/91, c/c o art. 283, inciso II, alínea "b" e art 373 do RPS, e atualizado na forma veiculada pela Portaria Conjunta MPS/MF nº 350 de 30/12/2009;

5º) Em razão da circunstância agravante retro citada, a multa foi agravada em duas vezes o valor base, conforme artigo 292,

inciso III, do RPS, ficando o valor total em R\$ 37.123,00, o qual será atualizado pela SELIC, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, e da legislação que a ampara".

A recorrente devidamente intimada, bem como os seus sócios, apresentam razões de seus recursos, conforme transcreve-se abaixo.

i) Das razões do Recurso voluntário da empresa Movimenta (fls. 162/191):

A autuada não apresentou preliminares.

Quanto ao mérito a empresa alega que, deveriam ser consideradas, para fins de aplicação da penalidade do presente auto de infração, as informações prestadas nas GFIPs, no sentido de considerar que houve prestação de informações ao fisco dos recolhimentos, ainda que imprecisos ou inexatos. Nesse sentido, a recorrente discorda da imputação de dolo em seus atos, uma vez que no seu entendimento *"a auditora fiscal, não avaliou positivamente a transparência de procedimentos praticados pela empresa consubstanciados pela apresentação das respectivas GFIPs e RAIS. Desta feita, não pode prosperar a afirmação de que a empresa agiu com dolo, "artifícios ..."*. Pediu, ainda, a descaracterização de Sonegação fiscal de que trata o artigo 71, da lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1.964, cancelando-se o crédito constituído, no tocante ao agravamento dos lançamentos de ofício (§1º artigo 44 da Lei 9.430/96). Solicitou, ainda, a irretroatividade de Lei ao caso concreto, ante a aplicação dos artigos 32 e 35 da lei 8.212/ 91, com alterações trazidas pela Medida Provisória 449/2008 e Lei 11.941/2009, bem como o benefício da retroatividade prevista no CTN, artigo 106, inciso II, "c".

Registra-se que a contribuinte não recorreu aos demais pontos da decisão de primeira instância.

ii) das Razões recursais dos sócios solidários AMÉRICO MATHIAS (fls. 107/127) e BRUNO GUILHERMINO (fls. 128/148).

Os recorrentes reproduzem as mesmas argumentações do recurso da empresa contribuinte, acrescentando apenas que não houve nenhuma intenção dos sócios em lesar o fisco por alguma atitude dolosa que pudesse configurar sonegação, tendo em vista não terem se ocultado para receber intimações para apresentar documentos e informações, aduzindo que apresentaram, mesmo que de forma imprecisa as informações em GFIP/RAIZ.

Por fim, todos os recursos pedem análise mais benéfica na aplicação da multa quando das alterações nas legislações que regiam na época dos fatos geradores (competências 01/2006 a 11/2008).

Diante dos fatos, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Os recursos voluntários apresentados estão revestidos do quesito formal da tempestividade. Portanto, deles o conheço. Cumpre registrar que o auto de infração cumpre os requisitos formais da legislação tributária e do PAF, estando de acordo com as normas legais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE EM FASE RECURSAL

Diante dos recursos apresentados, para fins de análise de mérito, tomo por unificar o julgamento dos recursos interpostos.

A fiscalização lavrou autos de infração com o intuito de exigir da ora Recorrente o recolhimento de multa por ter sido constatada a entrega da GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, a regra contida no art. 32, inc. III, e §11º, da Lei nº 8.212/91, no que diz respeito às informações a serem prestadas à RFB quando por ela solicitada.

Portanto, devem ser analisadas somente o descumprimento da obrigação acessória.

DAS RAZÕES DO RECURSO

De todo o julgamento proferido pela DRJ de origem, bem como do auto de infração os recorrentes alegam somente que deveriam ser consideradas, para fins de aplicação da penalidade do presente auto de infração, as informações prestadas nas GFIPs, no sentido de considerar que houve prestação de informações ao fisco dos recolhimentos, ainda que imprecisos ou inexatos, bem como aduzem que não houve sonegação fiscal.

Cabe mencionar também que a argumentação trazida pelos recorrentes sobre as GFIPs são no sentido de que a informação prestada de forma equivocada não poderia ser motivo de penalidade maior, mas nada tecem sobre o mérito propriamente dito, ou comprovam para ver afastado as alegações da fiscalização e do auto de infração.

A situação dos autos é em razão da contribuinte passar longo período informando ser devido o recolhimento de seus tributos dentro da sistemática do SIMPLES sendo que havia sido excluída já em meados do ano calendário de 2003.

Assim, de certo não houve o recolhimento devido, e, tampouco, a empresa apresentou provas contrárias que possam ilidir o auto de infração, ou os fatos narrados no relatório fiscal.

Portanto, restam apenas dois pontos a serem discutidos nos autos: *i)* sobre a solidariedade fiscal; e *ii)* sobre a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória ou por não atendimento da solicitação feita pela fiscalização;

DA SOLIDARIEDADE ATRIBUÍDA

A solidariedade fiscal se deu em razão de que os sócios teriam agido de maneira contrária à legislação, não informando o endereço correto da empresa, bem como por registrar informações equivocadas em GFIP, conforme o relatório fiscal assim transcrito:

16 – DOS CO-RESPONSÁVEIS E DA SUJEIÇÃO PASSIVA

16.1 - Os co-responsáveis, assim entendidos os administradores no período do lançamento do débito, encontram-se elencados no Relatório de Vínculos. Os mesmos foram identificados a partir dos documentos societários arquivados no Cartório de Barueri.

16.2 - A falta de apresentação de documentos, arquivos digitais e esclarecimentos solicitados pela fiscalização e a informação incorreta do endereço da empresa e do campo relativo à opção pelo SIMPLES na GFIP configuram infração ao disposto nos itens III e IV do artigo 32 da Lei 8.212/91. Em consequência, aplica-se o disposto no item III do artigo 135 da Lei 5.172, sendo responsáveis solidários pelos créditos constituídos nesta fiscalização, os administradores da sociedade entre 01/2006 e 03/2010, ou seja, os sócios Bruno Guilhermino e Américo Mathias. Por isso, foram enviados aos sócios, nesta data, Termos de Sujeição Passiva e cópias dos Autos de Infração emitidos.

Nesse sentido, os recorrentes alegam as informações foram todas prestadas em GFIP, mesmo que de forma equivocada, mas que esse ato não configura a sonegação capaz de mantê-los como solidários do crédito fiscal. Quanto à questão de não ter sido informado ao fisco o endereço correto, alegam que a pessoa que recebeu o fisco quando da diligência realizada nas dependências da empresa não teria poderes para responder por ela.

Apesar dos fatores citados no relatório fiscal não impedirem a fiscalização de lançar o crédito fiscal, tornando elas apenas possivelmente dificultosas, entendo que são reais motivos para manter não só a multa qualificada como também a solidariedade em questão, uma vez que precede de exigências legais apresentar os dados, documentos e informações correntes e necessárias para análise e apuração da constituição do crédito, quando da ocorrência do fato gerador.

Assim, a solidariedade é devida.

DO DEVER DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

No presente caso, a recorrente deixou de observar o dispositivo principal de que trata o art. 32, e §11º, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram".

Ao que consta dos autos, principalmente do que já foi discorrido das autuações principais, a recorrente deixou de fornecer documentos solicitados, bem como de citar lugar certo e sabido, deixando de atender a requerimentos da fiscalização.

Assim, a presente autuação é devida.

Conclusão

Nessas circunstâncias, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.